



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

---

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600013-79.2024.6.06.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**ASSISTENTE: JANAINA CARLA FARIAS**

**Representantes do(a) ASSISTENTE: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675, HUGO SOUTO KALIL - DF29179, FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA - DF31546, GABRIELLE TATITH PEREIRA - DF30252**

**REU: CIRO FERREIRA GOMES**

**Representantes do(a) REU: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE24390**

**TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, IURY COSTA, LUCIANO RODRIGUES, MARCOS MOREIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUCAS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS DE CASTRO ALEXANDRE**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUCAS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS DE CASTRO ALEXANDRE**

---

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de CIRO FERREIRA GOMES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão de declarações publicamente proferidas, entre os meses de abril e maio de 2024, supostamente ofensivas à honra e à dignidade política de JANAÍNA CARLA FARIAS, então Senadora da República, por desqualificá-la em razão de sua condição de mulher com a finalidade de prejudicar seu mandato parlamentar (ID 122254788).

Recebida a denúncia (ID 122254619), foi instaurada a presente ação penal eleitoral, tendo a ofendida sido admitida no feito na condição de Assistente de Acusação, patrocinada pela Advocacia do Senado Federal.

Aditamento à denúncia (ID 122310578) apresentado em 10.06.2024, no qual acrescentaram-se novas condutas praticadas pelo réu, cujos conteúdos foram publicados em 26.05.2024 (Jornal O Globo) e 31.05.2024 (Revista Insider).

Na mesma oportunidade, o Ministério Público requereu a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão e providências complementares.

Após formalmente recebido o aditamento à denúncia, saneado o feito, foi determinada a citação do réu, e, após tentativas infrutíferas (ID 122385630), este foi citado em 14 de fevereiro de 2025,

conforme certidão de ID 124654237.

No curso da persecução penal, a Assistente de Acusação, por meio da Advocacia do Senado Federal, formulou pedidos de imposição de medidas cautelares em face do acusado, inclusive prisão preventiva, sustentando a reiteração de condutas semelhantes, após o ajuizamento da Ação Penal (ID 122310590).

Expedido Ofício ao Superintendente da Polícia Federal no Ceará para apuração de possível crime de perseguição (artigo 147-A do CP - Stalking) (ID 125109989).

Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 124679701), sendo rejeitadas as teses preliminares, então suscitadas pela Defesa, por decisão do magistrado à época e designada audiência de instrução e julgamento.

Decisão que rejeitou pedido de prisão preventiva e aplicou ao acusado medidas cautelares (ID 125115704).

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da ofendida e das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em audiências realizadas ao longo da instrução. Por requerimento defensivo, deferiu-se, ainda, a oitiva complementar dos jornalistas Luciano Rodrigues e Marcos Moreira, posteriormente realizada (ID 125268868).

Encerrada a instrução, procedeu-se ao interrogatório do réu, na forma legal.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, por memoriais, requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal, na forma do pedido de aditamento da denúncia, com a fixação de pena privativa de liberdade e multa (ID 125290525).

A Assistente de Acusação, por meio da Advocacia do Senado, igualmente, por memoriais, pugnou pela condenação do acusado, com a imposição de reprimenda compatível com a gravidade concreta dos fatos, com a presença de majorantes e agravantes, bem como considerar o cúmulo material, para a devida aplicação da pena, com a fixação de regime semiaberto (ID 125296056).

A Defesa, em alegações finais, reiterou as preliminares anteriormente deduzidas e, no mérito, requereu a absolvição do acusado, por não ter ocorrido a incidência no caso do art. 326-B do CE (ID 125305224).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Registre-se, por oportuno, que a defesa técnica do acusado ajuizou Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob o nº 0172451-34.2026.1.00.0000, na qual sustentou suposta violação à Súmula Vinculante nº 14/STF, em razão, segundo a defesa, da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral de forma açodada, antes da disponibilização integral das mídias audiovisuais da audiência de instrução, realizada em 09/04/2026. Em 13/05/2026, o Ministro-Relator proferiu decisão negando seguimento à referida Reclamação, após informações requisitadas a este Juízo (obtido no endereço <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacoes>). (ID 125311621)

Os autos permaneceram conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I — Questões Preliminares e Prejudiciais

#### Prejudicial de mérito acerca da suposta violação do devido processo legal

Inicialmente, a defesa técnica do réu alega que a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, antes da juntada das mídias de vídeo das provas produzidas na audiência de instrução e julgamento, teria violado o devido processo legal.

Entendo que não há razão na referida alegação. A intimação do Ministério Público em audiência, requerida por este, sem objeções, e deferida também em audiência, por si só, não representa qualquer afronta ao sistema acusatório ou ao princípio do promotor natural. Outrossim, considerando que a atuação do Ministério Público se dá em favor da sociedade e do acusado (custos legis), sob certa perspectiva, a celeridade na apresentação de suas razões, ocorrida após o ato de instrução do qual o membro do Parquet participou, não dá margem para entender ter havido alguma irregularidade, nem se pode concluir que não tenham sido apreciados todos os elementos de prova juntados até o momento da juntada do documento impugnado.

Na verdade, o CPP (art. 403, caput) elege como regra que as alegações finais orais sejam apresentadas logo após o fim do interrogatório. Logo, não há como reconhecer como indevida a apresentação de alegações finais feitas *secundum legem*, ou seja, ao final da instrução, após a produção de todas as provas.

Se a *opinio delicti* do MPE foi formada com base em todos os elementos constantes dos autos, e até mesmo após a apresentação dos últimos documentos da defesa, juntados enquanto transcorria a audiência (ID 125289019), não há razões que justifiquem o desentranhamento pretendido.

Ademais, o Relator da Reclamação ajuizada pela defesa, Ministro Alexandre de Moraes, após requisitar informações a este Juízo — devidamente prestadas —, proferiu decisão em 13 de maio de 2026, negando seguimento à referida Reclamação Constitucional, afastando, portanto, a alegada irregularidade no trâmite processual. Tal circunstância reforça a higidez da marcha procedimental adotada, evidenciando a inexistência de violação às garantias do contraditório, da ampla defesa ou à autoridade de enunciado vinculante da Suprema Corte.

Rejeito, por tais razões, o argumento em foco, e indefiro o pedido de desentranhamento das alegações finais do Ministério Público dos autos.

### **Da Preliminar de Inépcia da Denúncia**

Nesse ponto, a Defesa alegou, em síntese:

*“Na hipótese vertente, a denúncia incorreu em inépcia, eis que não descreveu de modo adequado as circunstâncias do fato criminoso móvel da instauração da presente ação penal. O MP, em sua peça exordial, limitou-se a transcrever trechos descontextualizados das falas do ora Defendente, sem, contudo, delimitar de forma expressa quais foram os termos que engendraram mácula à vítima, e em que medida tais circunstância amoldam-se às elementares legais, previstas no art. 326-B da Lei Federal nº 4737/65.”*

Reitero as razões trazidas na decisão que manteve o recebimento da denúncia, uma vez que a peça combatida é a mesma.

A acusação, seja na peça de denúncia, seja no seu aditamento, regularmente recebido, descreve a conduta penalmente relevante que, em tese, constitui crime. No mais, destacou que os indícios mínimos balizadores para a deflagração da persecução penal, a justificar um juízo de admissibilidade positivo para a pretensão acusatória, foram observados a partir dos elementos coligidos nos autos.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada, pois se constata a existência de crime, em tese, e sua classificação (art. 326-B do Código Eleitoral), bem como a sua respectiva autoria, com a devida qualificação do acusado. Ademais, sendo a inépcia vício que acarreta prejuízo à defesa, este não se verificou, uma vez que

os fatos narrados permitiram a regular e desenvolva apresentação de resposta à acusação e, do mesmo modo, das alegações finais.

### **Da Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral**

Alega, em suma, a defesa:

*“Portanto, viola a Constituição, e toda a normativa pátria, atribuir à Justiça Eleitoral o julgamento de crime comum fora das hipóteses por ela autorizada, ou seja, sem que seja verificada conexão ou continência com o pleito eleitoral. Assim, ainda que o crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral seja motivado por questões políticas, a competência para a sua apreciação não é dada de forma automática, um juízo de ponderação deve ser feito no caso concreto. A redação disposta no suscitado tipo legal prevê duas situações distintas para a configuração do crime: (i) sendo a vítima candidata, a ação típica deve ser realizada “com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral”; (ii) sendo a vítima titular de mandato eletivo, a ação típica deve ser realizada “com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo”. No primeiro caso, resta clara a especial finalidade de produzir efeito no processo eleitoral e nas eleições, não sendo, porém, necessário que esse resultado seja concretizado para que o delito se consuma. Aqui, não subsiste dúvida quanto à competência da Justiça Eleitoral. Nessa conjectura o crime é eleitoral e o bem jurídico albergado é a integridade do processo eleitoral, especial quanto à proteção da legitimidade e isonomia do pleito. Na segunda hipótese, não há expressa relação entre a ação delitiva disposta no tipo com o regular andamento do processo eleitoral; como consta na descrição da própria norma, o que se pretende assegurar é a normalidade do exercício de mandato eletivo. Esse não é tema pertinente à apreciação da Justiça Especializada, ficando à cargo da competência da Justiça Comum.”*

Argumentando, cita, ainda:

*“[...] 1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime. 2. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático. [...]” (STJ, CC nº 127101/RS, 3ª Seção, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 20-2-2015).*

Cabe, neste ponto, remeter à íntegra de decisão anterior (ID 124604742), proferida por este juízo nos presentes autos:

*“A defesa alega a incompetência da justiça eleitoral aduzindo, em suma, que o bem jurídico tutelado pelo suposto crime não guardaria relação com aqueles que atraem a competência constitucional desta seara. Não lhe assiste razão, todavia.*

*Para justificar a sua tese, a defesa esmiuça as duas espécies de conduta previstas no tipo penal (CE, art. 326-B), expressando o entendimento segundo o qual, "sendo a vítima titular de mandato eletivo, a ação típica deve ser realizada 'com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo'...não há expressa relação entre a ação delitiva disposta no tipo com o regular andamento do processo eleitoral...o que se pretende assegurar é a normalidade do exercício de mandato eletivo. Esse não é tema pertinente à apreciação da Justiça Especializada, ficando à cargo da competência da Justiça Comum."*

*E cita, da seguinte forma, precedente, do STJ, em conflito de competência:*

*(...) No que pese a tese da defesa, tendo em vista que é o mesmo Superior Tribunal de Justiça o competente para julgar os conflitos de competência suscitados entre juízos eleitorais e juízos da justiça comum, com o intento de afirmar com segurança a competência desse juízo.*

*Entendo que, em relação ao julgado acima, que deve ser feito cuidadoso distinguish, a fim de não deixar dúvidas sobre a competência eleitoral no caso analisado. A boa técnica interpretativa direciona o aplicador da lei a considerar, na análise da jurisprudência, as razões de decidir levantadas e que fundamentam a decisão paradigma, tendo o hermeneuta, por consequência, o dever de verificar o caso concreto em que o precedente foi firmado, pois a ratio decidendi, na verdade, sendo o núcleo do julgado, é o elemento que deve ser observado pelo intérprete.*

*Sabe-se, assim nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, que não se exige a identidade exata de fatos, mas apenas de situações fáticas. Contudo, o precedente invocado, ressaltado, tratava de caso em que o agente, acusado de abusar sexualmente de suas enteadas, destruiu os títulos eleitorais das jovens ao constatar que elas tentavam fugir de casa. Contra ele, além da ação penal pela prática de estupro de vulnerável, foi oferecida denúncia pelo cometimento de crime eleitoral. A distinção é clara. Cito a ementa do julgado:*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO UTILIZADO APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL. DESVINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.2. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante.*

*Não há similitude fática que sustente a aplicabilidade do entendimento invocado.*

*Ademais, a inclusão do tipo penal previsto no art. 326-B não deixa dúvidas quanto ao objeto jurídico tutelado. Firma-se a competência da justiça eleitoral não apenas pela tipicidade formal, ou pela mera previsão no código eleitoral, pois há diversos crimes subsidiários previstos no referido normativo, mas sim pela opção do legislador em tutelar o exercício do mandato eletivo. Com efeito, os crimes eleitorais não são apenas aqueles diretamente relacionados com o processo eleitoral, entendimento que afastaria a competência em diversos outros tipos penais. Na verdade, o conteúdo material da conduta analisada, consistente no suposto embaraçamento do exercício do mandato, é nitidamente eleitoral, exercendo força atrativa robusta.”*

Rejeito, uma vez mais, pelas mesmas razões indicadas na decisão acima transcrita, a preliminar de incompetência deste juízo, assim como afastamento de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, também aventada inicialmente, uma vez que o referido Órgão oficia regularmente nesta seara.

## MÉRITO

### II — O Crime de Violência Política Contra a Mulher (art. 326-B do Código Eleitoral)

Quanto ao mérito, temos que o crime de Violência Política Contra a Mulher encontra-se tipificado no art. 326-B, caput, do Código Eleitoral, in verbis:

***"Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."***

A inserção do mencionado tipo penal no ordenamento jurídico pátrio acompanha um movimento que acontece no mundo e, especialmente, na América Latina, destacando-se o pioneirismo da Bolívia, com a criação da Lei nº 243 de 2012. É nesse contexto que vieram recentemente ao ordenamento jurídico brasileiro dois novos delitos. O primeiro, acima transcrito, é o crime de violência política contra as mulheres, incluído no Código Eleitoral, art. 326-B, por força da Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021. O segundo é o crime de violência política, introduzido no art. 359-P do Código Penal pela Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A criação de um tipo penal próprio no Brasil, vedando qualquer espécie de hostilidade que tenha como finalidade impedir ou dificultar a atuação da mulher na política, com objetivo específico de proteger o bem jurídico da livre participação política das mulheres, como gênero, em campanhas eleitorais e no desempenho do mandato eletivo, destina-se, na verdade, a preservar a regularidade no exercício do direito de candidatura e do mandato eletivo, na perspectiva de salvaguarda da isonomia material em relação aos homens.

A despeito da vigência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), importante marco normativo de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, tal diploma não contemplava a violência sofrida pela mulher no âmbito político, surgida com o ingresso e avanço feminino nas esferas de poder estatal.

Com efeito, a inserção do art. 359-P no Código Penal pela Lei nº 14.197/2021, pouco tempo depois da criação do crime no Código Eleitoral, conforme observado, trouxe questionamentos sobre o alcance deste dispositivo na seara eleitoral. O artigo que tipifica o crime de violência política (CP), punindo

com reclusão de 3 a 6 anos e multa quem restringe, impede ou dificulta o exercício de direitos políticos de qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Cabe, em razão disso, discorrer brevemente acerca da especialidade verificada no tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, a fim de defender a sua aplicação ao caso tratado nos autos. Sobre isso, leciona Rodrigo Lopes Zílio, atestando a vigência da norma insculpida no Código Eleitoral:

*"A Lei nº 14.197/2021, ao tratar dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previu, na seção dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, o crime de violência política no art. 359-P do Código Penal, o que trouxe discussão sobre eventual revogação do art. 326-B do CE. Duas correntes formaram-se: i) houve revogação, porque o tipo previsto no Código Penal tem proteção mais ampla (todas as pessoas, e não apenas mulheres), não possui limite temporal de incidência e a aplicabilidade do art. 326-B do CE para candidatas e exercentes de mandato eletivo do gênero feminino importa em proteção deficiente pela pena mínima cominada inferior à prevista no Código Eleitoral; ii) não houve revogação, porque o art. 326-B do CE é um delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo e, ao contrário do que crime previsto no Código Penal (que exige um resultado material), é de natureza formal. Por certo que há perplexidade na tipificação de condutas de tamanha semelhança em tão curto espaço pelo Congresso Nacional. Ainda que o argumento da proteção deficiente tenha uma robustez inegável, uma análise comparativa dos elementos normativos do art. 326-B do CE e do art. 359-P do Código Penal indica a possibilidade de coexistência entre ambos, destacando-se que o crime de violência política do Código Eleitoral contém uma nota de especificidade inexistente no tipo previsto no Código Penal e elenca verbos de conduta mais alargados. De toda forma, o art. 93-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 replica o crime do art. 326-B do Código Eleitoral, enquanto o art. 93-C da mesma instrução normativa faz referência englobando os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021, o que indica a percepção do TSE em conferir aplicabilidade ao crime de violência política contra a mulher. [grifos meus]*

Adiantando-me a qualquer discussão, destaco que me acosto ao entendimento de que não houve revogação do art. 326-B do diploma eleitoral, que consiste, distintamente do crime do Código Penal, em delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo, sendo crime de resultado antecipado. A tal conclusão se chega, também, a partir da natureza material do crime previsto no Código Penal, que exige, para configuração do delito, um resultado material (restringe, impede ou dificulta o exercício de direitos políticos).

### **Julgamento com Perspectiva de Gênero**

Introduzidas essas questões, destaco que o presente julgamento é conduzido com perspectiva de gênero, em atenção ao que recomendam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução CNJ nº 492/2023.

A propósito, reconhece-se, nesta decisão, que as relações de poder desiguais entre os gêneros podem condicionar a produção e a valoração da prova, a interpretação dos fatos e a própria aplicação da norma. Por tal razão, tendo como válido o destaque trazido pela Advocacia do Senado Federal e pela Defesa quanto aos preceitos trazidos pela Resolução CNJ n. 492/2023, mencionado acima, ressalto que a adoção dessa perspectiva já é objeto da Recomendação CNJ n. 128/2023 e mesmo de determinação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

No caso concreto, essa perspectiva é especialmente relevante porque o tipo penal em análise – o art. 326-B do Código Eleitoral – foi criado precisamente para tutelar um bem jurídico em harmonia com esses valores: a livre e igualitária participação política das mulheres. Aplicá-lo ignorando o contexto estrutural em que se inserem as condutas imputadas, traria o risco de reproduzir, pela via hermenêutica, a mesma assimetria que a norma busca corrigir. Isso não significa, contudo, como lembra a defesa em seus memoriais, que deve ser imposto ônus argumentativo em desfavor do acusado pelo simples fato de a pessoa ofendida ser mulher.

Enfim, em linhas preliminares, registro que a técnica judicial aqui empregada exige o distanciamento, por parte deste sentenciante, de qualquer juízo de valor em relação à justeza ou precisão da norma, devendo se ater, estritamente, aos preceitos penais e processuais penais estabelecidos pelo legislador.

### **III — Delimitação da imputação e do objeto da controvérsia**

No tocante ao tipo penal pelo qual o acusado restou denunciado (art. 326-B, CE), temos que se trata de um delito formal e de conteúdo variado. Assim, para a sua consumação basta que o agente pratique um dos verbos descritos na figura delitiva ("assediar", "constranger", "humilhar", "perseguir", "ameaçar") com a finalidade específica de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. É crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sendo considerado sujeito passivo a mulher candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo. Ademais, pode ser praticado por qualquer meio, sendo considerado de forma livre.

Destaca-se que se exige um dolo específico consistente na certeza de que há, por parte do acusado, ciência de que a conduta praticada é capaz de obstar ou frear o desempenho da mulher no exercício da campanha eleitoral ou do mandato eletivo já em curso.

A controvérsia verificada nos autos é justamente acerca disso, da finalidade das falas hostis do acusado, manifestações essas que consistem em fato incontroverso, conforme admitido pelo próprio réu em seu interrogatório, que não nega a existência das condutas. A discussão, então, se dá em torno da finalidade e até mesmo dos verbos praticados, que serão objeto de capítulo específico.

Nesse ponto, é interessante frisar que o delito é espécie de crime vago, uma vez que tem como sujeito passivo primário, por assim dizer, e conforme acontece em todos os crimes eleitorais, a sociedade. Nessa perspectiva, em que pese o fato de as condutas se voltarem contra mulheres, as ofendidas são tidas como vítimas (sujeito passivo) secundárias do delito.

### **IV — Materialidade delitiva e Autoria**

A autoria das condutas é facilmente verificada pela autenticidade dos vídeos acostados aos autos, assim como pela ausência de impugnação da defesa quanto a este ponto.

Sobre a materialidade das condutas e da respectiva subsunção da conduta à norma penal, cito trecho da decisão deste juízo (ID 125115704) que impôs à época medidas cautelares diversas da prisão ao acusado, ainda vigentes:

*"Com efeito, nos casos em que, durante o curso do processo, há recalcitrância na prática de condutas ilícitas, a lei prevê alternativamente, entre os extremos da prisão e da liberdade provisória, diversas medidas cautelares, numa escala crescente de graus de restrição da liberdade de locomoção, devendo haver um juízo de adequação ao caso concreto, para se fixar as cautelares adequadas e suficientes para evitar o cometimento de novos delitos. No caso concreto, os vídeos acostados aos autos expõem discursos inflamados do denunciado, e até mesmo o fato de não negá-los evidencia a ocorrência dos insultos, limitando-se a defesa a apontar que a finalidade das constantes referências à ofendida tem relação com outro adversário político. Todavia, no pretense intento de atingir personalidade distinta, como aduz, acaba-se por proferir discursos agressivos e*

*persistentes tendo por alvo a figura da ofendida, o que exige atuação deste juízo, dada a permanência e reiteração. [...] Os autos estão instruídos com diversos vídeos e outras manifestações em que o acusado, indo muito além de atos de arroubo e enlevo discursivo, profere palavras, no mínimo, injuriosas direcionadas, sabidamente, à ofendida JANAÍNA CARLA FARIAS, cuja obstinação exige resposta judicial aos pedidos do Ministério Público Eleitoral. (Id 124662946, 124658118, 122899999, 122820501, entre outros que acompanham a denúncia). Em um juízo de proporcionalidade, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, considero necessária a imposição de medida cautelar diversa da prisão, que se mostra suficiente e adequada, qual seja: Proibição de menção ao nome da ofendida, ainda que de forma indireta, em pronunciamentos públicos ou privados com caráter público (reuniões, entrevistas, eventos, etc.) ou em postagens nas redes sociais."*

No caso, a ofendida foi detentora de mandato eletivo de Senadora, por integrar chapa eleita nas Eleições Gerais de 2022, das quais decorreram a sua diplomação e exercício no Senado Federal, tendo este exercício iniciado em 02/04/2024 e finalizado em 31/07/2024. Janaína Carla Farias foi eleita na condição de segunda suplente do Sr. Camilo Sobreira de Santana, que encabeçou a chapa no referido pleito. Compunha a chapa, ainda, a Sra. Augusta Brito de Paula, primeira suplente, a quem cuja concessão de licença motivou o início do exercício de Janaína Carla Farias, em 02/04/2024.

De fato, de acordo com o site do Senado Federal, o início do exercício da Senadora Janaína Farias ocorreu em 2 de abril de 2024 (<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/6351> – Acesso em 05/05/2026).

Da leitura dos autos, vemos que as manifestações foram realizadas pelo réu em seis oportunidades, conforme narrado nas peças que constam dos autos, publicadas em 22.06.2023, 04.04.2024, 5.04.2024, 24.04.2024, 26.05.2024 e 31.05.2024, condutas que foram, em parte, praticadas após a diplomação e durante o exercício de suas funções no Senado Federal, circunstância que está abraçada pela figura penal tipificada. Sobre o termo inicial da proteção penal dada às mulheres pelo comentado delito, cito mais uma vez Zilio:

*"O desenho normativo do tipo penal do art. 326-B do CE indica que sua incidência não é atemporal. As elementares normativas 'candidata a cargo eletivo' e 'detentora de mandato eletivo' limitam a aplicação do dispositivo legal. [...] A exegese mais adequada é que a condição de 'detentora de mandato eletivo', na espécie, surge com a diplomação, na medida em que este evento é o marco temporal relevante para a fixação da prerrogativa de foro e mesmo para incidência das imunidades e incompatibilidades. De toda sorte, é perceptível um vácuo de incidência do crime do art. 326-B do CE, na medida em que, ao se direcionar para a proteção de candidata e detentora de mandato, esse tipo penal, a priori, não tem aplicação na fase da pré-campanha – excetuada na hipótese de detentora de mandato eletivo candidata a reeleição. Também não protege a mera suplente de mandato eletivo que ainda não entrou em efetivo exercício, sobremodo porque, mesmo que diplomada, a prescrição é direcionada ao impedimento ou dificuldade no desempenho de mandato eletivo."*

Aplica-se aqui o basilar princípio da taxatividade, no que faço coro à ressalva da lição mencionada acima, para considerar na análise apenas as condutas posteriores ao início do exercício. Explico.

Sabe-se que o art. 46, § 3º, da Constituição, estabelece que a eleição de senador ou senadora é realizada em conjunto com dois suplentes. Dessa forma, nos termos do art. 178, do Código Eleitoral, o voto dado ao senador também é atribuído aos seus suplentes.

Assim, estabelecidas estas premissas, a diplomação daqueles que exercem a suplência no cargo do Senado Federal obedece ao disposto na Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021:

*Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:*

*(...) II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e deputado federal, estadual ou distrital;*

*(...) § 2º O registro de candidatas e candidatos ao cargo de senador se fará com as(os) respectivas(os) suplentes (Constituição Federal, art. 46, § 3º, e Código Eleitoral, art. 91, § 1º).*

*(...)*

*Art. 238. As candidatas e os candidatos eleitos serão diplomados(as) até 19 de dezembro de 2022. (...)*

*§ 2º As eleitas e os eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador, deputado federal, deputado distrital e deputado estadual receberão diplomas assinados pelos(as) presidentes dos TREs das respectivas UFs nas quais concorreram.*

Dessa forma, entendo que a interpretação mais condizente com os princípios do Direito Penal no que tange à suplência no Senado é mais restritiva, segundo a qual a condição de “detentora de mandato eletivo”, na espécie analisada, surge não com a diplomação, mas com o exercício, em 02/04/2024.

Todavia, ainda que adotada essa exegese mais restritiva, é certo que as condutas do acusado, como visto, ocorreram dentro do período de exercício, exceto aquela datada de junho de 2023, abaixo indicada.

## **V — Das provas produzidas em Juízo**

As condutas narradas nos autos são, objetivamente, as seguintes:

1. Live PontoPoder (junho/2023, apenas republicada por Nossa Tv Crateús): “Quem é Janaína pra ser Senadora. Ô cearense, o Senador Virgílio Távora, sabe? O Ceará já teve o Virgílio Távora no Senado, o Tasso Jereissati no Senado. Agora é a Janaína. Qual é a obra, qual é o serviço prestado da Janaína? O que que andou fazendo o irmão da Janaína na região de Crateús? Eu fico sabendo das coisas, é grave! Diz que andava com a tornozeleira eletrônica e é o homem que dá as cartas com negócio de tráfico de influência de empreiteiro. Isso está acontecendo de novo no Ceará, isso não acontecia desde os anos 80 no estado do Ceará...pois a família cearense se soubesse qual é o serviço que a Janaína prestou para o Camilo Santana, faria corar um frade de pedra lá do Itapajé.” (ID 122820380 - Pág. 7) - Vídeo original disponível em: <https://youtu.be/54jGEUB8wyU> - Tempo do vídeo: 36:05 - republicado em: <https://www.facebook.com/nossatvcrateus/videos/288249063600823/>
2. TV ANC (publicação em 04/04/2024): “Pois bem, esse cara estava tão poderoso, tão importante [refere-se à Calígula, personagem histórico], tão sem contraste, como infelizmente parece que o Camilo tá, tá se vendo aqui, que resolveu nomear o cavalo dele Senador, mal comparando claro, né [...] então o cavalo dele se chamava Incitatus [...] Pois bem, para humilhar o Senado e para ele dizer

que quem mandava era ele e acabou-se, ele nomeou o cavalo dele Senador [...] Eu pergunto, com todo respeito. Qual é a obra, qual é a realização, qual é o preparo que a dona Janaína tem pra ser Senadora da república, na marra, por que se apresenta que foi eleita senadora, não foi não, o Camilo botou ela depois de enganar todo mundo, e ela também, que ia ser Deputada Federal, pra ela testar, podia começar ali, prestar algum serviço público, tal. Até aquele momento, ela só fez serviço particular do Camilo, e serviço particular, assim, é o harém, sabe? São os eunucos, são as meninas do entorno e tal. Ela sempre foi encarregada desse serviço.” - link: <https://anoticiadoceara.com.br/ciro-gomes-acusa-camilo-de-perseguir-adversarios-politicos-e-cita-caso-de-crateus/>

3. Diário do Nordeste (falas do dia 04/04/2024, com publicação de matéria em 05/04/2024): “Quem é que tá assumindo o Senado Federal hoje? Sabe, qual é o serviço prestado pra ir ao lugar onde Virgílio Távora, de Tasso Jereissati, de Mauro Benevides, percebe? De Patrícia Saboya, percebe? Que tinha uma longa história de políticas sociais, pioneira na política de creche; vai agora a assessora para assuntos de cama do Camilo Santana para o Senado da República. Onde o que nós estamos? Onde é que nós estamos? Ela ri mas não publica. Isso é o que tá acontecendo no Ceará, o irmão anda com tornozeleira eletrônica, até agora recentemente saiu, tomando propina de tudo quanto é de empreiteira na região de Crateús. É isso que tá acontecendo no Ceará.” - (Declarações do acusado foram captadas em áudio, conforme consta na transcrição realizada pela Polícia Legislativa, referente à Ocorrência Policial nº 385/2024) Link: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/ciro-ataca-senadora-janaina-farias-e-pt-ceara-repudia-dificuldade-em-aceitar-mulheres-no-poder-1.3497765>
4. Jornal Jangadeiro (24/04/2024): “Repare, o Camilo faz chegar no Senado Federal, manipulando, uma pessoa cuja qualificação é nenhuma. Nenhuma. Aí eu acuso, qual é o mérito dela? Ela prestava; Aí eu usei uma palavra mais moderada. Eu falei que era assessora para assuntos de Alcova. Caramba, cai o mundo em cima de mim. Cai o mundo em cima de mim, por quê? Não é porque eu estou dizendo que ela não tem preparo, não é porque eu estou dizendo que ela foi manipulada para chegar lá, não é porque eu estou dizendo que ela não tem experiência, não é que eu estou dizendo que ela não conhece a vida do Ceará. Pois bem, em vez de ser assessora de Alcova, agora eu vou substituir. Ela é simplesmente a pessoa que organizava as farras do Camilo Santana. É disso que eu estou dizendo. E assim, o que eu tenho a ver com a vida particular de Santana? Nada. E a vida particular dela? Nada. Agora, botar no Senado, a voz do Ceará no Senado, a mulher cearense que está representada no Senado por uma cortesã, isso é machismo? Então façam uma nota dizendo o quê que eles acham, o PT, do filho do Lula está hoje já com medida protetiva determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, porque bateu e maltratou a sua própria esposa.” <https://www.youtube.com/watch?v=KCBou0FEcqE>
5. Jornal O Globo (26.05.2024): [repórter] “O Senhor disse que ela era assessora para "assuntos de cama" e a chamou de "cortesã". Não é machismo?” [Acusado] “Eu disse isso depois, porque é exatamente o que ela é. Falei que ela era incompetente e despreparada. Nessa entrevista, eu disse que não se faz uma obra pública no Ceará sem cobrança de propina. Falei do patrimonialismo do Camilo Santana. Por isso, veio a derivação para o sexismo. Então, a mulher entra na política e é imune? Ela é, hoje, uma cortesã portando um mandato de senadora. Ela está lá por um capricho do Camilo Santana ou porque ele está sendo chantageado. Não estou falando dela. Estou falando do Camilo.” (grifos nossos) URL: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/05/26/entrevista-o-destino-de-todos-os-politicos-e-o-ocaso-diz-ciro-gomes-apos-reconhecer-isolamento-politico.ghtml> (ID 124804230).
6. Revista Insider (31.05.2024): “[repórter] O senhor se arrepende de ter falado o que falou sobre Janaína Farias, especialmente após as repercussões negativas da sua fala? [acusado] Claro que não. As pessoas não sabem o que realmente falei sobre ela. A questão é: sua mãe se sente representada por ela? A minha não. Porque muitos sabem que ela organiza eventos sociais. Não desqualifiquei ela,

apenas expliquei por que disse ser absurdo Camilo Santana ter feito dela senadora. Não tenho nada contra a vida pessoal dela ou dele. Além disso, ela é ligada ao crime. O irmão dela tem doze condenações e extorque empreiteiros na região de Crateús. Tenho as condenações, se quiser vê-las. Minha crítica é ao Camilo, não a ela, e não é sexista. Quando fui prefeito de Fortaleza, mais da metade do orçamento foi governado por mulheres. Como governador, fiz o mesmo. Criei a PM feminina, o Conselho Estadual do Direito da Mulher, a Casa de Passagem de Apoio à Prostituição e fundei a Associação das Prostitutas do Ceará. Estou denunciando o Camilo por nomear alguém sem capacidade para o Senado. Faça quatro perguntas sobre geografia, demografia ou economia do Ceará a ela. Se acertar uma, eu peço desculpas." (grifos nossos) URL: <https://www.portalin.com.br/revista/edicao-210-ciro-gomes/> (fl. 19 do material em formato de revista (ACESSO EM 05/05/2026)).

Da análise das cinco condutas típicas, extraem-se os trechos que configuram, de forma inequívoca, os verbos “humilhar e constranger” previstos no art. 326-B do Código Eleitoral. Ressalto que as condutas indicadas nos itens 5 e 6, acima descritas, foram narradas em peça de aditamento à denúncia, cuja ciência da defesa acerca do seu recebimento e conseqüente ampliação da acusação podem ser extraídas da resposta à acusação (ID 124679701, págs. 2/3).

Na manifestação veiculada pela TV ANC (04/04/2024), o acusado equiparou a ofendida aos integrantes do "harém" de Camilo Santana, afirmando que ela "sempre foi encarregada desse serviço" – além disso, no contexto da comparação do sr. Camilo com o imperador Calígula, que nomeou seu cavalo Incitatus senador, para humilhar o Senado e provar quem mandava, o sr. Ciro associa explicitamente o acesso da parlamentar ao cargo a uma suposta relação de interesses sexuais que envolvem o sr. Camilo, e não a eventual mérito político ou mesmo na iniciativa privada.

No mesmo dia, ao Diário do Nordeste, reiterou a ofensa ao qualificá-la de "assessora para assuntos de cama", locução que reduz a trajetória da então Senadora a uma função íntima. Ainda que o currículo da ofendida não fosse extenso e, talvez – é irrelevante qualquer apreciação nesse sentido –, não justificasse o cargo que passava a ocupar, o objeto de análise aqui é o constrangimento e humilhação a que ela fora submetida pela conduta do réu.

No Jornal Jangadeiro (24/04/2024), o réu substituiu a expressão anterior pela de "cortesã", mas, ao se buscar o significado desta palavra específica, constante em dicionários, historicamente se refere a uma prostituta de alto luxo, e, pela afirmação de que ela "organizava as farras do Camilo Santana", veio a reforçar e agravar o conteúdo discriminatório já externado.

Nas entrevistas ao Jornal O Globo (26/05/2024) e à Revista Insider (31/05/2024), questionado diretamente sobre o possível caráter sexista das declarações, o acusado não apenas as confirmou, “porque”, disse, “é exatamente o que ela é”, como o fez sem qualquer ressalva, indicando expressamente a ausência de arrependimento, evidenciando a consciência e a voluntariedade da conduta. Em todas essas oportunidades, os comentários dirigidos contra a parlamentar, não decorreu apenas de exagero retórico ou hipérbole política, mas foi o próprio instrumento da ofensa, direcionado a deslegitimar seu mandato por atributos ligados não somente à sua suposta incompetência para a função, mas aglutinado a isso, percebe-se também imbricado nas palavras a discriminação no tocante à questão de gênero.

Em Juízo, foram arroladas testemunhas cujos depoimentos serviram para perquirir a (in)ocorrência dessas condutas de humilhação e constrangimento, deliberadamente voltadas, ou não, à finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de mandato eletivo da ofendida.

Em suma, as testemunhas contribuíram para atestar a veracidade das manifestações, que também não foram negadas pelo réu, em sede de interrogatório, embora tenha afirmado que o objetivo era tecer críticas ao sr. Camilo Santana, que a teria escolhido para a nobre função.

O réu, em autodefesa, sustenta enfaticamente que a ofendida não tem com ele qualquer relação antagônica. Em suas declarações, confirmou as falas, mas nega que elas tenham qualquer intento sexista. Alegou que as menções feitas à sra. Janaína se deram, a rigor, como exemplo do que chama de “patrimonialismo do sr. Camilo Santana”, que aponta como seu adversário e verdadeiro alvo das falas que são objeto da acusação.

Este juízo, ainda por ocasião do interrogatório, a fim de aclarar dúvidas relevantes, interrogou o réu acerca, especificamente, de sua opinião sobre o ingresso das mulheres no espaço de poder, ao que respondeu com segurança que sempre deu espaço em seus mandatos de prefeito e governador, com relevante destaque às mulheres, citando exemplos. Todavia, é de se destacar que a finalidade dos atos perpetrados deve ser aferida a partir do contexto das falas proferidas, razão pela qual esta decisão caminha no sentido de reconhecer a tipicidade e antijuridicidade das manifestações, dadas as circunstâncias exaustivamente abordadas. O Direito Penal não resguarda bens jurídicos promovendo o julgamento de pessoas, mas de condutas.

Reconhece-se que talvez o objetivo primário do acusado seria mostrar ao público a falta de critérios, segundo este, do sr. Camilo Santana na escolha de suplentes para senador, entretanto, por propósito secundário e, concomitante, não menos importante, também atingiu a dignidade da sra. Janaína, bem no início de seu novo mandato, prejudicando a sua imagem perante os outros parlamentares e também diante do público em geral (como se observa a referência em seu depoimento). As ofensas retrocitadas, mesmo que se aceite que o objetivo principal era criticar a escolha do sr. Camilo, adversário político do réu, na prática, na verdade, acabaram por atingir em cheio a reputação da ofendida, deslegitimando o exercício de seu mandato, especialmente no contexto em que ocorreram, logo no início de sua senatória, em seguidas situações de comentários desairosos, nos diferentes meios de comunicação, com a veiculação instantânea e abrangente por conta da Internet. Neste sentido, como disse o filósofo Immanuel Kant, o ser humano é um fim em si mesmo, porque possui dignidade própria e valor intrínseco, não pode ser usado como meio para atingir terceiros.

A análise sobre os elementos do tipo penal e as razões da decisão serão apreciados em capítulos próprios.

## VI — Liberdade de expressão e seus Limites

A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e, no ambiente político, alcança especial densidade normativa. O debate público vigoroso, ainda que áspero e contundente, é protegido pela ordem constitucional. Não obstante, tal liberdade não é absoluta — e os seus limites são aferidos com especial rigor quando o discurso, a pretexto de crítica política, opera como instrumento de desqualificação de pessoas em razão do gênero. É exatamente essa prática que a lei, independente do juízo de valor que dela se faça, busca refrear.

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento recente, assentou que o crime de violência política de gênero, por ser essencialmente praticado no ambiente de debate e disputa, “exige a diligência de se discernir o discurso agressivo, mas lícito, do ataque que, valendo-se da condição de mulher, objetiva dificultar o exercício do mandato”. Confira-se:

*"O crime de violência política de gênero, conforme o contexto em análise, por ser essencialmente praticado no ambiente de debate e disputa, exige a diligência de se discernir o discurso agressivo, mas lícito (protegido pela imunidade), do ataque que, valendo-se da condição de mulher, objetiva dificultar o exercício do mandato, conforme a finalidade exigida pelo art. 326-B do Código Eleitoral." (TSE, REspe 060003389/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 12/02/2026)*

Essa distinção é relevante, pois até mesmo nos casos que envolvem a imunidade material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, há nuances a serem consideradas. Nem mesmo essa condição, de estatura constitucional, se fosse o caso, poderia servir de escudo para a prática de condutas discriminatórias de gênero. A jurisprudência é uniforme no sentido de que a imunidade parlamentar não acoberta manifestações que desbordem do exercício legítimo do mandato e configuram ofensa pessoal discriminatória, conduta incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero (TRE-MG, RecCrim 060000434/MG, Rel. Des. Lincoln Rodrigues de Faria, j. 04/03/2026).

No caso concreto, a análise do material probatório — especialmente o conteúdo de vídeos acostados aos autos, incontroverso — revela que as manifestações do acusado transpuseram, em cinco oportunidades, a fronteira da crítica política legítima, adentrando a esfera da desqualificação baseada no gênero, com emprego de linguagem de menosprezo dirigida à então Senadora, em razão de sua condição de mulher e de sua atuação institucional, com adjetivos que acentuam o desprestígio e, inegavelmente, têm conotação discriminatória. Acrescente-se que o acusado é uma pessoa com significativa relevância política no Ceará e no Brasil, portanto seus comentários negativos contra alguém têm um peso diferenciado no ambiente social e político como um todo.

Não socorre ao acusado a alegação de que sua intenção era atingir terceiro, pois, como adiante se examinará ao tratar do dolo específico, o fato de o discurso ser também instrumentalizado contra outra figura política, não elide, mas antes confirma, a finalidade simultânea de comprometer o exercício do mandato da ofendida.

Entendimento diferente, porém, passo a exarar em relação às falas dirigidas à Janaína Carla Farias por ocasião da entrevista concedida ao programa PontoPoder, do Diário do Nordeste, transmitida no Canal no Youtube do veículo de comunicação. [cf. item 1 do capítulo anterior desta decisão]

Ressalto que estas falas não constam dos fatos trazidos na peça acusatória (ID 122254788) nem no aditamento promovido pelo MPE (ID 122310578), mas constam do conteúdo de documento produzido pela Secretaria de Polícia do Senado Federal (ID 122820380, encaminhado pelo referido órgão em resposta ao Ofício nº 18/2024-115ªZE), tornando apropriada esta análise, uma vez que tal documento consta dos autos e foi objeto de debate, contribuindo para a clareza do raciocínio adotado. Outrossim, não há prejuízo ao réu, pois, como se verá, esta conduta é atípica.

Do trecho a seguir, destaco a parte cuja manifestação pode soar mais ofensiva e, portanto, exige análise deste juízo:

*“Quem é Janaína pra ser Senadora. Ô cearense, o Senador Virgílio Távora, sabe? O Ceará já teve o Virgílio Távora no Senado, o Tasso Jereissati no Senado. Agora é a Janaína. Qual é a obra, qual é o serviço prestado da Janaína? O que que andou fazendo o irmão da Janaína na região de Crateús?...pois a família cearense se soubesse qual é o serviço que a Janaína prestou para o Camilo Santana, faria corar um frade de pedra lá do Itapajé.” (ID 122254792 - Pág. 17 - Pág. 17) - Vídeo disponível em: <https://youtu.be/54jGEUB8wyU> - Tempo do vídeo: 36:05*

Em que pese estarmos diante de comentário de questionável relevância para o debate público, a simples menção, nos termos da parte grifada acima, a eventuais serviços prestados, sem especificá-los, aliada ao tempo em que foi realizada – anterior ao início do exercício do cargo de Senadora, não é suficiente para enquadramento no tipo penal analisado, acarretando a atipicidade da fala.

Do mesmo modo, entendo que as críticas que constam do início da manifestação indicada não desbordaram daquilo que é próprio das disputas políticas, sabidamente acirradas à época das falas, pois apenas questionam o histórico político da ofendida. Neste ponto, assiste razão à defesa, pois em ambiente democrático não é possível que as críticas à inexperiência política de quaisquer pessoas sejam tidas como criminosas.

## **VII — Dolo específico exigido pelo art. 326-B do Código Eleitoral**

Feita tal distinção entre os episódios, antes de adentrar diretamente na discussão sobre o dolo específico, observo que, apesar de o legislador definir que essas condutas podem ser praticadas "por qualquer meio", a legalidade penal exige que elas devem ser praticadas com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou, ainda, à cor, raça ou etnia da mulher ofendida.

Não se trata, portanto, de crime de forma livre stricto sensu. Isso porque para que o crime seja configurado, é necessário que o agente, cumulativamente: (i) pratique um dos verbos nucleares, assediando, constrangendo, humilhando, perseguindo ou ameaçando candidata ou exercente de mandato eletivo; (ii) empreenda tais hostilidades com nítido menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; tudo direcionado ao fim de (iii) obstar ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o exercício de mandato.

O TSE, em julgamento citado acima, noutro trecho, ao reformar acórdão do TRE-SC, autorizou a instauração de inquérito policial que visava apurar a suposta prática do crime do art. 326-B do Código Eleitoral. Na referida decisão, assentou:

*"Na espécie, a afirmação de que a deputada teria 'problema de cognição', além do uso de termos como 'fraca', 'covarde' e a condenação ao discurso de 'vitimização' feminina, proferidos em réplica ao discurso da parlamentar, são elementos indiciários de que a ofensa, em contrariedade ao art. 326-B do Código Eleitoral, extrapolou o limite da crítica política e ingressou na esfera da desqualificação baseada no gênero [...]" (TSE, REspe 060003389/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 12/02/2026).*

Pois bem. A finalidade da conduta perpetrada pode ser aferida a partir do contexto em que os fatos se deram e não pode ser determinante para a configuração do crime, no meu entendimento, a ausência de fins paralelos, por parte do agente, quando humilha e constrange a mulher que é objeto de suas falas. Em outras palavras, o fato de se pretender atingir determinada figura política, terceira pessoa, não é razão suficiente para levar-nos à conclusão de que a humilhação e o constrangimento não são também direcionados à ofendida e, portanto, aptos à subsunção.

Se assim entendêssemos, estaríamos elencando hipótese de excludente de ilicitude ou atipicidade não prevista em lei, inovando de forma arbitrária e desguarnecendo bem jurídico que o legislador visava à proteção, qual seja, a livre participação política das mulheres.

In casu, ao tentar atingir Camilo Santana, o acusado, com suas falas, atingiu deliberadamente, em face do constrangimento imposto, o exercício do mandato eletivo da ofendida, ficando clara a finalidade das ofensas. A própria recalcitrância demonstra esse fim simultâneo. Ressalte-se que, em nenhuma das ocasiões, houve um pedido de desculpas real dirigido à ofendida sobre as manifestações constantes nos autos.

Acrescento que se tivessem as condutas praticadas, também em face de Camilo Santana, impedido ou dificultado o exercício de seus direitos políticos em razão de sua raça, cor, etnia ou religião, seria o caso de analisar se às penas do crime eleitoral aqui processado se somariam ou não as previstas no preceito secundário disposto no art. 359-P no Código Penal. Isso porque do contexto bem documentado se pode extrair a finalidade do réu de atingir a ofendida mulher, não sendo cabível exigir da acusação prova de que o acusado admita a intenção pretendida.

Não é outro o entendimento dos demais regionais. Cita-se, por ilustrativo, o TRE-MG:

*"Fala misógina proferida pelo vereador-recorrido, durante a sessão da Câmara Municipal, incontroversa. A fala do recorrido, registrada em vídeo e amplamente divulgada, teve nítido teor misógino e foi proferida com o objetivo de constranger e humilhar a vereadora, em razão de seu gênero, sugerindo que suas conquistas políticas derivariam de sua condição de mulher, e não de sua competência. Apesar do recorrido afirmar que as palavras não foram direcionadas à vítima, conclusão diversa se apresenta quando avaliado o contexto no qual foram*

**proferidas. [...] A conduta se amolda aos verbos típicos do art. 326-B do Código Eleitoral ('constranger' e 'humilhar'), com demonstração do dolo específico de dificultar o exercício do mandato da vítima, o que caracteriza a prática do crime."** (TRE-MG, RecCrim 060000434/MG, Rel. Des. Lincoln Rodrigues de Faria, j. 04/03/2026) [grifos meus]

E também o TRE-DF:

**"O dolo específico é extraído do conteúdo e do contexto das publicações, que utilizam expressões humilhantes, discriminatórias e excludentes, direcionadas à vítima em razão de sua condição de mulher e de sua etnia, com o propósito de deslegitimar sua atuação política e dificultar sua participação no processo eleitoral. As manifestações extrapolam a crítica política legítima e configuram violência política de gênero e étnica, não sendo amparadas pela liberdade de expressão."** (TRE-DF, RecCrim 060003653, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, j. DJE 03/03/2026)

Em homenagem ao debate, cita-se, ainda, entendimento a ser objeto de breve distinção a seguir, exarado no Acórdão do TRE-MG:

**"O crime de violência política de gênero (artigo 326-B do Código Eleitoral), de competência da instância eleitoral, exige a comprovação do dolo específico de impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo, não bastando, para tanto, a mera ofensa de cunho misógino proferida em um contexto de crítica política generalizada e dirigida a múltiplos membros do Legislativo."** (TRE-MG, RecCrim 060000888, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. DJE 23/02/2026)

Distingue-se o precedente acima a *contrario sensu*, pois ali, o agente proferiu ofensas de igual teor a vereadores de ambos os sexos, em contexto de crítica ampla e genérica ao corpo legislativo, sem que se identificasse direcionamento específico à parlamentar em razão de sua condição de mulher. No presente feito, diversamente, as manifestações do réu foram reiteradas, personalizadas, coincidiram com a assunção do mandato pela ofendida e empregaram linguagem de menosprezo à sua condição de mulher parlamentar, acerca inclusive de seu comportamento sexual, o que evidencia o dolo específico exigido pelo tipo. Ademais, as ofensas dirigidas ao Sr. Camilo Santana não eram propriamente empregadas com a mesma especificidade ofensiva, dirigindo-se, em relação ao sr. Camilo, mais à má gestão, inoperância quanto ao crime organizado, entre outras alegadas falhas na segurança pública, e ainda, arrogância deste último, na condução política, especialmente, dos assuntos referentes ao Estado do Ceará.

Nesse sentido, cito precedente do TRE-PR (IP 060081992/PR):

**"DIREITO ELEITORAL. DENÚNCIA. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO. RECEBIMENTO.**

## **I. CASO EM EXAME**

**1. Denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de SIGILOSIO e SIGILOSIO, imputando-lhes a prática de violência política de gênero, consubstanciada em atos de assédio, perseguição, ameaça e divulgação de**

*informações descontextualizadas, com o objetivo de impedir ou dificultar a candidatura de SIGILOSO ao cargo de SIGILOSO de SIGILOSO nas Eleições de 2024.*

*2. A denúncia está baseada em inquérito policial instaurado a partir do encaminhamento de autos de medidas protetivas de urgência, nos quais a vítima relatou perseguições e ameaças de morte intensificadas após o lançamento de sua candidatura.*

*3. A decisão recorrida reconheceu a competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar o feito, em razão do foro por prerrogativa de função do investigado, então SIGILOSO de SIGILOSO.*

## *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, especificamente quanto à individualização das condutas, à demonstração do liame teleológico e à descrição da violência psicológica; (ii) saber se há justa causa para a ação penal, considerando a alegação de ausência de perícia nas publicações de internet; (iii) saber se é cabível a absolvição sumária dos acusados por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas; e (iv) saber se estão presentes os elementos necessários para o recebimento da denúncia pelos crimes de violência política de gênero.*

## *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. A denúncia descreve os fatos de forma suficiente, individualizando as condutas dos acusados e indicando o contexto eleitoral em que ocorreram, com o objetivo de prejudicar a candidatura da vítima.*

*6. A titularidade do perfil pessoal do acusado SIGILOSO é suficiente para indicar sua responsabilidade pelas publicações, não sendo imprescindível a realização de perícia para comprovar a autoria e a integridade das publicações.*

*7. Os fatos narrados na denúncia, como as ameaças, os atos obscenos e a divulgação de informações sigilosas, configuram violência psicológica apta a restringir o exercício de direitos políticos da vítima.*

*8. A análise da denúncia deve ser realizada com perspectiva de gênero, conferindo especial peso à palavra da vítima em razão da natureza das condutas e do contexto de opressão masculina contra a participação política das mulheres.*

## *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Denúncia recebida em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito previsto no art. 359-P do Código Penal (fato 1) e do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (fatos 2 e 3), e em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (fato 3).*

*Tese de julgamento:*

*1. A denúncia por violência política de gênero deve ser analisada com perspectiva de gênero, valorizando a palavra da vítima.*

**2. A demonstração da finalidade eleitoral e da motivação de gênero pode ser extraída do contexto fático narrado na denúncia.**

**3. A violência psicológica, ainda que em seu grau mais incipiente, é suficiente para caracterizar o crime de violência política de gênero.” (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Inquérito Policial 060081992/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese, Acórdão de 02/12/2025, Publicado no(a) DJE 236, data 09/12/2025)**

Destaco, ainda, que o início das manifestações coincide com o início do exercício da sra. Janaína no Senado Federal, circunstância conhecida pelo acusado e expressa na própria fala: "quem é que tá assumindo o Senado Federal hoje?", questionou retoricamente o réu em uma de suas manifestações. O réu tinha conhecimento do início dos trabalhos da ofendida na casa legislativa e, dado o seu conhecimento, era-lhe, ao tempo das ofensas, possível perceber que as suas críticas, e, a inevitável repercussão, impactariam o desempenho da parlamentar na casa que ingressava naquele momento.

No interrogatório, o próprio réu admite que as entrevistas e demais manifestações públicas ensejam repercussões que não podem ter seus efeitos contidos. É exatamente neste ponto que atua a tutela do bem jurídico, pois visa à contenção de manifestações que, por qualquer meio, possam humilhar e constranger as mulheres na atuação em campanhas e no exercício de mandatos eletivos.

Em sua fala, ao apontar o interesse difuso protegido pela norma, embora esta constatação seja adequada, não apresentou provas da finalidade lícita das suas condutas, que efetivamente ofendem o bem protegido. No mesmo sentido, sustentar que a então senadora Janaína não estava no seu “nível de antagonismo”, de certo modo, vem a reforçar o dolo específico. Alegou que, embora uma terceira pessoa, sr. Camilo, tenha sido seu alvo principal, para o acusado, as ofensas consistiram em dano colateral e representaram, conforme admitiu expressamente, manifestações “exageradas, metafóricas e hiperbólicas”.

Ainda no referido ato instrutório, o acusado traz considerações que considero relevantes sobre a possível artificialidade da repercussão das suas falas, o que deve ser enfrentado neste julgamento. Ao ser perguntado por um de seus advogados sobre se seria por causa disso [suposta ausência de dano à carreira política da ofendida] que não houve nenhum tipo de direito de resposta, o réu responde:

**“Nunca quiseram, nunca tiveram intenção [de obter direito de resposta]. É falsa a ideia de que houve uma humilhação, etc, etc. Eles escolheram dos 47 minutos. Qual seria a frase, a frase ou o trecho em que? Eventualmente a minha posição poderia ser fragilizada e desqualificada Para quê? Para que ninguém prestasse atenção naquilo que importa Eu estou dizendo e vou repetir o Braguinha de Santa Quitéria está preso foi cassado as eleições anuladas e ela foi eleito vinculado a facção criminosa com tudo evidenciado do Comando Vermelho do Rio de Janeiro e o presidente do partido chama-se Eudoro Santana pai do Camilo Santana É simples de verificar e tá lá nas entrevistas eu falando essas conexões. O Beбето do Choró está foragido há 1 ano e 4 meses. é ligado a facção Criminosa de São Paulo PCC anda no financiamento até da Prefeitura de Fortaleza o laude e Icó é lava dinheiro na prefeitura do PT de Icó tudo isso é só que a justiça já aprendeu já qualificou tá tudo certo e eu tô dizendo isso para todo de todo mundo eles não podem fazer uma nota de repúdio ele não pode fazer uma nota de repúdio se reunir o diretor do PT e repudiar a declaração do Ciro Gomes que diz que eu adoro porque tudo literal verdade vão para lá vamos fazer o Não é verdade o que eu falei. Não quero a exceção da verdade, mas vamos para a história da misoginia, do machismo. Por quê? Porque isto é a moda no Brasil, herdada dos Estados Unidos, para derivar a discussão do que importa.” (ID 125292972)**

E retoma, ao final:

*“Aquilo que me trouxe a esse procedimento, a esse processo, é um efeito colateral de um argumento que eu digo. Reconheço hiperbólico reconheço enfim metafórico Mas jamais foi minha intenção ofender, constranger, limitar, atrapalhar ou qualquer tipo de humilhação com a Senadora Janaína apenas citei como exemplo daquilo que eu considero os abusos do seu Camilo Santana E muito menos a razão dessa desse exemplo foi de natureza sexista, como evidentemente eu tenho que demonstrar.” (ID 125292973)*

De fato, não se desconhece a possibilidade de que as repercussões das entrevistas tenham sido, por infundáveis razões, alçadas a um nível maior ou que os temas nelas tratados tenham tido destaque desproporcional ao próprio volume total do conteúdo discutido. Ocorre que isso é próprio das edições realizadas dos veículos de comunicação, cujos rumos e interesses são definidos pela linha editorial adotada e não estão aqui sob análise.

Contudo, nada disso é capaz de afastar a responsabilidade penal do acusado, pois ficou constatada a humilhação e o constrangimento, independentemente de eles consistirem em dano direto ou colateral. Além disso, a finalidade, destaca-se mais uma vez, é extraída do contexto e não depende exclusivamente do grau de consciência social do réu ou de quanto ele reconheça os valores que inspiraram a norma. Nem mesmo a repercussão midiática do caso importa para a configuração do crime. Pode ser, é bem verdade, que os graves impactos da fala sejam analisados enquanto circunstância judicial negativa, o que, conforme veremos, não será considerada como aspecto negativo apto a elevar a pena base do réu.

Chegar à conclusão de que houve humilhação e constrangimento não significa, para usar termos trazidos pela defesa, “tratar mulheres como ‘menos aptas a suportar’ o contraditório inerente à vida pública”, mas de aplicar a lei, cuja teleologia nos remete à proteção mais ampla que a conferida aos homens. Trata-se de uma questão de política criminal, discussão alheia aos presentes autos.

Nesse ponto, entendo ser importante realizar *distinguishing* sobre Acórdão do TRE-CE, citado pela defesa técnica:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. BIS IN IDEM NA INCIDÊNCIA DO ART. 327, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.**

### **I. CASO EM EXAME**

**1. Ação penal eleitoral proposta em decorrência de notícia-crime apresentada pela Frente Parlamentar de Combate à Violência Política de Gênero da ALECE, imputando ao denunciado a prática dos crimes previstos nos arts. 326-B e 327 do Código Eleitoral.**

**2. Sentença do Juízo da 111ª Zona Eleitoral de Caridade/CE julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu pela prática de violência política de gênero contra vereadora, em razão de discurso proferido em sessão legislativa.**

**3. Recurso Criminal Eleitoral interposto pelo condenado, sustentando a ausência de dolo específico e de discriminação fundada no gênero, bem como a ocorrência de bis in idem na aplicação da causa de aumento do art. 327, IV, do CE. 4.**

*Contrarrrazões do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo desprovidimento do recurso.*

*5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela absolvição do recorrente.*

## *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*

*6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as falas proferidas pelo recorrente configuram o delito previsto no art. 326-B do CE, caracterizando violência política de gênero; (ii) saber se houve aplicação indevida das causas de aumento de pena previstas no art. 327, incisos II, III e IV, do CE, em especial quanto ao bis in idem da motivação de gênero.*

## *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*7. O tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral exige cumulativamente: a prática de ato de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou*

*ameaça; a utilização de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ou raça/cor/etnia); e o dolo específico de impedir ou dificultar o desempenho do mandato.*

*8. O conjunto probatório revelou discurso em tom irônico e crítico, mas sem demonstração inequívoca de discriminação de gênero, tampouco de intenção de restringir o exercício do mandato da vereadora por tal condição.*

*9. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que “o tom do discurso é de crítica irônica pessoal dirigida à adversária política (...), mas sem descambar para ofensas de gênero”, entendimento com o qual se concorda.*

*10. A subsunção ao tipo penal do art. 326-B do CE exige dolo específico, não configurado nos autos, sob pena de banalização da norma penal e indevida restrição ao debate político.*

*11. O*

*13. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença condenatória e absolver o recorrente da imputação do crime previsto no art. 326-B, c/c art. 327, do Código Eleitoral.*

*Tese de julgamento: A configuração do crime de violência política de gênero (art. 326-B do CE) exige prova clara e inequívoca de que a conduta ofensiva foi dirigida à mulher em razão de seu gênero, com dolo específico de dificultar o exercício do mandato, sendo insuficiente a mera crítica irônica ou ríspida no âmbito do embate político.*

*(TRE/CE. Recurso Criminal Eleitoral n. 0600291-92.2024.6.06.0111. Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque. Julgado em 12/09/2025)*

*O referido julgado levou à Corte regional eleitoral cearense um caso com fatos distintos, que exigiram análise, pelo que consta, diferente do caso aqui tratado. Eis o contexto trazido pelo brilhante voto do relator, Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE:*

*As falas atribuídas ao recorrente — “não precisa de medida protetiva, nada disso, até porque bandido em Caridade não sou eu” e menção irônica à “santa padroeira” — foram proferidas em sessão legislativa, em resposta a discurso anterior da vereadora que o havia mencionado. Ora, o ambiente parlamentar é, por natureza, espaço de confronto de ideias, muitas vezes permeado por manifestações enfáticas e retóricas contundentes. A própria imunidade material dos vereadores (art. 29, VIII, CF) garante-lhes inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, ressalvados casos de abuso excepcional.*

*Eis a íntegra da transcrição do trecho da fala do vereador trazido na peça acusatória:*

*“(0:02) E eu não ia nem responder à vereadora,(0:05) até porque eu acho que as urnas já responderam.*

*(0:08) E eu tinha dito que não iria responder,*

*(0:10) mas como ela cita meu nome,*

*(0:13) eu digo para ela só o seguinte, vereadora,*

*(0:15) distância de vossa excelência,*

*(0:17) faz muito tempo que eu venho tendo.*

*(0:20) Muito tempo.*

*(0:22) Não se preocupe, não precisa de medida protetiva,*

*(0:25) nada disso.*

*(0:26) Até porque bandido em caridade não sou eu.*

*(0:29) Certo?*

*(0:31) Bandido em caridade eu nunca tive na minha família,*

*(0:34) nunca tive, nunca respondi em nenhum processo.*

*(0:37) Então fique tranquilo, certo?*

*(0:42) Sei também como foi conduzido todo o processo,*

*(0:47) só foi esquecido de dizer (0:49) que existem ainda os recursos*

*(0:51) e que nós estamos tomando todas as medidas,*

*(0:54) porque nós sabemos como tudo correu,*

*(0:56) mas, tranquilamente, isso não me atinge,*

*(0:58) porque o que vale é a minha consciência tranquila.*

*(1:02) Está bom?*

*(1:02) E aí, possivelmente, vou até mandar fazer um pedestal*

*(1:05) para colocar a senhora*

*(1:07) como mais uma santa padroeira do município,*

*(1:10) porque, pela fala,*

*(1:12) é como se nunca tivesse agido também de má-fé.*

*(1:16) Então, agradecer a todos e meu muito obrigado.”*

*Nesse quadro, a simples crítica, mesmo em tom ríspido ou irônico, não se transmuta em violência política de gênero. A interpretação dada pelo juízo a quo, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral, desconsiderou a finalidade essencial da norma penal, que é coibir condutas discriminatórias voltadas a excluir mulheres da arena política. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Embargos De Declaração No(a) Reccrimeleit 060029192/CE, Relator(a) Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Acórdão de 11/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 310, data 27/11/2025, pag. 14-20)*

De fato, a prova daqueles autos não demonstra discriminação fundada na condição de mulher, mas tão somente a exteriorização de crítica pessoal e política, o que guarda distinção completa do caso aqui analisado. Estabelecida a distinção, entende-se que, no presente caso, ficou caracterizada a finalidade específica.

### **VIII — Potencialidade lesiva da Imputação e impossibilidade de desclassificação do crime**

De novo: o crime do art. 326-B do Código Eleitoral é formal e se consuma com a prática do ato ofensivo revestido da finalidade especial exigida pelo tipo, prescindindo de demonstração de efetivo prejuízo à campanha ou ao mandato. Nada obstante, as consequências concretas da conduta sobre a imagem e a atuação pública da vítima integram o quadro fático e devem ser consideradas. É nesse sentido que se torna pouco relevante que a atuação da senadora, naquele período, tenha sido profícua.

No caso dos autos, constato potencialidade lesiva apta a atingir a honra eleitoral da ofendida, pois as manifestações do acusado foram proferidas em ambiente público, com ampla repercussão, e tiveram como objeto a Senadora da República no período de efetivo exercício de seu mandato. A publicidade e a reiteração das ofensas potencializaram o dano à imagem institucional da ofendida, criando um ambiente hostil e intimidatório que, por sua natureza, é apto a comprometer o livre exercício das funções parlamentares.

Como bem assentou o TRE-CE em caso recente: "*A manifestação do acusado, proferida em sessão da Câmara Municipal, teve o claro intuito de constranger e desqualificar parlamentares do sexo feminino, utilizando-se de linguagem pejorativa e discriminatória, o que se amolda ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral.*" (TRE-CE, RecCrimEleit 06000368620236060009, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 06/11/2023).

Comprovado, portanto, que o réu dirigiu ofensas à Janaína Carla Farias com a intenção deliberada, embora não exclusiva, de comprometer sua imagem e dificultar o exercício regular de seu mandato, suas condutas enquadram-se no tipo penal previsto. A condição da vítima como agente política, aliada ao abalo emocional por ela sofrido, evidencia a gravidade do comportamento do acusado e seus potenciais reflexos negativos no desempenho da função pública.

Afasta-se, por fim, qualquer cogitação de desclassificação das condutas para o crime de injúria eleitoral previsto no art. 326 do Código Eleitoral. Embora ambos os tipos tutelam, em alguma medida, a honra no ambiente político, distinguem-se teleologicamente, uma vez que a injúria eleitoral é crime contra a honra subjetiva do candidato, praticado no contexto da propaganda eleitoral; o art. 326-B, diversamente, tutela bem jurídico supraindividual, conforme destacado anteriormente, consistente na livre e igualitária participação política das mulheres.

No caso concreto, as condutas do acusado não se limitaram a ofender a reputação pessoal da ofendida, considerando que foram reiteradas, personalizadas, coincidiram com o início do exercício do mandato e empregaram linguagem de menosprezo, fundada também na condição de mulher da parlamentar. Presentes, portanto, todos os elementos típicos do art. 326-B, a subsunção ao tipo especial é cogente, não havendo espaço para o recuo ao tipo penal genérico.

## IX — Teses Defensivas

Passo a analisar as teses trazidas pela defesa em suas alegações finais.

A defesa, em memoriais, elenca argumento de cuja conclusão me afasto, ressaltando, porém, a correção das definições. Diz: *“No caso do dolo, a lei o consagra: “quando o agente quis o resultado”. É inafastável, nessa quadra, o elemento volitivo; nele podendo estar incluídos o conhecimento e a consciência, quer da injuricidade da ação, quer do seu caráter lesivo.”*

Ocorre, porém, que o resultado em crimes desta espécie é normativo, não naturalístico. Assim quis o legislador. É essa, inclusive, a lição do eleitoralista JOSÉ JAIRO GOMES (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 178):

*“Trata-se de crime formal, não sendo exigida para a consumação a ocorrência do resultado material exterior à conduta do agente, conquanto um tal resultado eventualmente possa via a ocorrer. Assim, por exemplo, no constrangimento, não é necessário para a consumação que a vítima faça ou deixe de fazer algo; havendo ameaça, é desnecessário que a vítima se sinta intimidada.”*

Retomo raciocínio anterior, exarado nesta decisão, segundo o qual, não se exime de culpa o acusado que, embora tenha praticado condutas paralelas em face de terceira pessoa, tenha atingido o resultado normativo de crime similar.

Ademais, “a citação de forma lateral” da ofendida, nos termos utilizados pela defesa, não ocorreu de forma pontual, mas sim reiterada, com conteúdo similar em todas as vezes, situação que poderia levar a entendimento diverso ou mesmo à caracterização de crime diverso. Por tal razão, inclusive, deixei de reconhecer a desclassificação para o crime de injúria eleitoral.

O tipo penal em análise é de natureza mista, bastando a prática de uma das elementares para caracterização do crime. Conforme aqui delineado, de forma clara, o réu incorreu em atos de humilhação e constrangimento públicos.

Com efeito, é certo que o tipo em comento exige um elemento subjetivo especial. Isso porque o agente deve ter praticado a conduta “com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Não obstante, o atingimento dessa finalidade específica buscada pelo agente não é pressuposto para a caracterização do tipo (crime formal), que se contenta com a conduta, dispensada à materialização do resultado para a consumação, constatada com base no contexto no qual as falas foram proferidas.

Alega-se, ainda no mérito, que *“não houve, in casu, acinte à honra pessoal dos envolvidos, apenas foram dirigidas críticas ao sr. Camilo Santana na escolha de tão importante cargo no Congresso*

Nacional.”

Cita:

*“...o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias, no que mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (ADI 4451, STF. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 21/06/2018. Publicação: 06/03/2019).*

Eis, ainda, outro precedente citado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE POLÍTICA. CRÍTICAS. POSICIONAMENTO POLÍTICO. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. Em ação de reparação de danos, no caso de aparente conflito entre direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, quais sejam, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, faz-se necessário sopesar de forma ponderada estes princípios. 2. A atividade política sujeita seus agentes à rejeição e às críticas por parte dos eleitores, como forma de expressão democrática das opiniões divergentes. 3. Ainda que as palavras proferidas pela parte possam ser vistas como exasperadas e deselegantes, as duras críticas feitas ao agente público não são capazes de violar direito da personalidade, quando direcionadas ao seu posicionamento político. 4. Ausente a demonstração de ato ilícito, inexistente dano moral. 5. Negou-se provimento ao recurso.c(TJ-DF 07087983620208070001 DF 0708798-36.2020.8.07.0001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Ressaltamos, porém, que não se trata aqui de manifestações como as empregadas nos casos dos julgados mencionados acima. A liberdade de expressão, em suas mais diversas manifestações, não abrange a manifestação odiosa; é garantia que visa, na verdade, evitar que a persecução penal seja instrumentalizada tão somente como mecanismo de retaliação a adversários políticos e de vozes que se apresentam em face de um regime autoritário.

A Corte Constitucional do nosso país consolidou posição no sentido de que a liberdade de expressão — ainda que ostente posição preferencial em nosso ordenamento — não detém natureza absoluta, comportando restrições, notadamente para não legitimar os discursos agressivos e violentos.

Em conclusão, a prova trazida pela defesa, por seu turno, não logrou êxito em infirmar o conjunto probatório acusatório. Ao contrário, a análise integrada dos elementos de prova confirma a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo específico, conforme já examinado.

## **X — Relevância Jurídica das Entrevistas Concedidas**

No que tange às entrevistas concedidas pela ofendida e pelo réu posteriormente à triangularização da relação processual penal, bem como à prova superveniente produzida pela defesa, cabe delimitar o seu alcance jurídico para fins de enquadramento típico e dosimetria.

Conforme destacado, prescinde-se, para a configuração do crime, que até mesmo a ofendida tenha se sentido intimidada ou reagido às manifestações.

Eventual sensação de medo ou temor sentido pela ofendida, ou ainda mesmo a concretização do resultado especificamente pretendido pelo agente, deve ser considerado tão somente no agravamento da pena fixada em concreto, em caso de condenação. Não se vislumbra aqui ocorrência desse temor, pois o contexto do caso e os elementos trazidos pela defesa permitem ir em caminho diverso, ficando constatado que a ofendida conseguiu levar adiante o exercício do mandato, em que pese os constrangimentos, de forma que a pena base deverá permanecer inalterada.

Contudo, a interpretação de todo contexto da conduta do réu revela, de forma consistente, que havia também a finalidade de desqualificar a mandatária, ficando evidenciada a presença do elemento subjetivo especial do injusto penal, como já afirmado.

Quanto ao concurso de infrações, afasta-se o reconhecimento de concurso material entre as condutas narradas na denúncia, inclusive aquelas porventura praticadas em momento posterior à peça acusatória, incluídas em aditamento promovido pelo Ministério Público Eleitoral. Todas as manifestações do acusado, praticadas nas mesmas condições de modo, tempo e lugar — proferidas reiteradamente e por idênticos meios, com unidade de desígnios —, inserem-se em um mesmo contexto delitivo, sendo adequado o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, conforme fundamentado no capítulo seguinte.

## **XI — Continuidade Delitiva (art. 71 do Código Penal)**

Com previsão no art. 71 do Código Penal, a continuidade delitiva foi concebida com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente umas das outras, estejam inseridas em um mesmo contexto delitivo, como é o caso dos autos.

A aplicação desse instituto pressupõe a existência de requisitos objetivos, consistentes em ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, além de uma unidade de desígnios entre os delitos cometidos, que se caracteriza como requisito subjetivo do crime continuado.

No caso, cinco das seis condutas narradas pela acusação — publicadas nos dias 04.04.2024, 05.04.2024, 24.04.2024, 26.05.2024 e 31.05.2024 — foram praticadas pelo mesmo agente, pelo mesmo meio (manifestações públicas e declarações em vídeo), contra a mesma vítima, em período de aproximadamente dois meses, com idêntica finalidade discriminatória, evidenciando a unidade de desígnios e a conexão contextual necessárias à aplicação do instituto.

Ressalto que as datas referem-se à publicação dos conteúdos, não sendo certas as datas que foram proferidas as falas. Atua, portanto, em favor do acusado a dúvida quanto ao tempo das práticas, o que exige interpretação favorável no sentido de lhe ser concedido o benefício que, sendo certo que ocorreram em momentos distintos, permite a aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal, afastando o concurso material.

A Assistente de Acusação, via Advocacia do Senado Federal, requereu o reconhecimento de concurso formal quanto às condutas praticadas em abril e concurso material quanto às posteriores ao oferecimento da denúncia, argumentando que o intervalo de aproximadamente um ano e quatro meses entre a primeira e a última conduta afastaria a homogeneidade temporal exigida pelo art. 71 do Código Penal, invocando orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o interstício entre as condutas não deveria superar trinta dias.

Sem razão, contudo, neste ponto específico.

Primeiro, a conduta de junho de 2023 foi reconhecida, nesta sentença, como atípica — não integrando, portanto, o contexto delitivo para fins de contagem ou de aferição de intervalo temporal. A conduta supostamente praticada em 20/08/2025, por sua vez, não foi objeto de aditamento à denúncia e, assim, encontra-se fora do objeto deste processo, não podendo ser considerada para nenhum fim — nem para agravar a situação do réu, nem para ampliar o intervalo temporal invocado pela assistência.

Segundo, a orientação do STJ sobre o intervalo máximo de trinta dias entre as condutas, embora relevante como parâmetro, não possui caráter vinculante, sujeita a temperamentos conforme as circunstâncias do caso concreto. A rigidez pretendida pela assistência conduziria, na prática, ao reconhecimento de concurso material sempre que as condutas se espaçassem além de um mês — resultado incompatível com a ratio do instituto, que é exatamente a de abarcar contextos delitivos que se prolongam no tempo com unidade de desígnios. No presente caso, as cinco condutas típicas foram praticadas em período de aproximadamente dois meses, pelo mesmo agente, pelo mesmo meio, contra a mesma vítima e com idêntica finalidade, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do crime continuado, independentemente de eventual rigidez temporal.

Registre-se que as causas de aumento de pena previstas no art. 327 do Código Eleitoral, aventadas pelo Ministério Público Eleitoral na peça de aditamento à denúncia (ID 122310578), não são aplicáveis ao presente caso. O caput do referido dispositivo restringe expressamente sua incidência aos crimes tipificados nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, não abrangendo o art. 326-B, que é o objeto da condenação.

Trata-se de vedação decorrente da reserva legal estrita, não se podendo aplicar causas de aumento por analogia *in malam partem*. Acrescente-se que não se cuida de omissão legislativa inadvertida: a Lei nº 14.192/2021, mesmo ato normativo que inseriu o art. 326-B no Código Eleitoral, também alterou o caput do art. 327 e acrescentou dois novos incisos (IV e V) ao dispositivo. Isso demonstra que o legislador deliberadamente não incluiu o novo tipo penal no rol de crimes alcançados pelas majorantes ali previstas. Assim, além da continuidade delitiva, inexistem causas majorantes ou minorantes a serem levadas em consideração na respectiva fase da dosimetria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação ao pedido efetuado pelo Ministério Público Eleitoral e pela Assistência de Acusação, via Advocacia do Senado Federal, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, para condenar o Sr. CIRO FERREIRA GOMES, como incurso nas sanções do art. 326-B do Código Eleitoral, nos termos do conteúdo da fundamentação deste decisório.

Em razão disso, passo a dosar a respectiva pena, a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal.

## DOSIMETRIA

Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, verificando que as circunstâncias delitivas em que observei o cometimento de crimes são idênticas, faço uma análise única do art. 59 do CP para as cinco condutas, alcançadas pelo art. 71 do Código Penal, conforme entendimento esposado nesta decisão.

### **Primeira Fase — Circunstâncias Judiciais (art. 59 do Código Penal)**

A culpabilidade do réu revela-se normal ao tipo penal, considerando que o bem jurídico já tutela a livre manifestação das mulheres, visando à punição de condutas que ofendam os princípios da urbanidade e respeito institucional, especialmente em debates públicos. Não cabe a este juízo impor maior grau de reprovabilidade à conduta tipificada em lei.

O réu é tecnicamente primário (sem antecedentes), e não há nos autos elementos suficientes para um juízo negativo quanto à sua conduta social ou personalidade, ao contrário do que requereu a Advocacia do Senado Federal, em alegações finais, com o fim de majorar a pena, pugnando inclusive pelo regime inicial semiaberto.

Não há razões para considerar especialmente reprovável o motivo da conduta para majorar a pena. Embora o acusado, a partir da assunção do mandato pela ofendida, tenha passado a adotar postura reiteradamente ofensiva e desestabilizadora, com seguidas expressões de menoscabo, em diferentes ocasiões, entretanto, já está previsto no próprio tipo penal, analisado nos autos, o intuito de constranger e humilhar (núcleos do tipo) a Sra. Janaína Farias perante a sociedade, deslegitimando esta para o exercício da senatória, bem no início do período de seu primeiro mandato parlamentar, nos termos já enfrentados nesta sentença, extrapolando os limites da adequada crítica política, como, por exemplo, por suposta inexperiência desta para a função, agindo o acusado com manifesto abuso deste direito.

As circunstâncias do crime são neutras, pois o fato de ter ocorrido em ambiente público, com ampla visibilidade e potencial de repercussão, é aspecto também valorado pelo legislador para configuração do crime, ao prever que a conduta pode ser cometida por qualquer meio.

As consequências do delito são inerentes ao tipo penal, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitativa.

Diante disso, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

### **Segunda Fase — Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

### **Terceira Fase — Causas de Aumento e Diminuição**

Conforme fundamento exposto acima, há causa de aumento de pena, uma vez que, considerando a dicção do art. 71 do Código Penal, tendo em conta a ocorrência de crime continuado, sendo em cinco o número de delitos, excluindo o de junho/2023, afastado por atipicidade, mister aumentar a pena nesta fase em 1/3 (um terço), nos termos da Súmula 659 do e. STJ.

Ressalte-se mais uma vez que as causas de aumento de pena previstas no art. 327 do Código Eleitoral, referidas pelo Ministério Público Eleitoral na peça de aditamento à denúncia (ID 122310578), não são aplicáveis à presente situação. O caput do referido dispositivo restringe expressamente sua incidência aos crimes tipificados nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, não abrangendo o art. 326-B, que é o objeto desta condenação, conforme já explicado em tópico na fundamentação acima.

Dessa forma, torno concreta e definitiva a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cada dia no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, valor compatível com a condição econômica do réu.

### **Regime de Cumprimento da Pena**

Com base no disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33, combinado com o art. 59, todos do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta ao réu.

### **Substituição da Pena Privativa de Liberdade**

Em que pese o Ministério Público Eleitoral ter requerido a fixação de pena privativa de liberdade, em sede de alegações finais, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos legais, previstos no art. 44 do Código Penal, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade por pena

restritiva de direitos (**penas alternativas**). Tal substituição mostra-se proporcional, adequada e suficiente, tendo em vista a conduta social do acusado, para atender aos objetivos de punição e reprovação das atitudes praticadas.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, e dos arts. 45, § 1º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação pecuniária, mas, ressalte-se que para beneficiários distintos, por entender que são mais adequadas ao caso e à condição etária do réu, sendo suficientes para reprovar a conduta.

A primeira pena substitutiva será a de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 (vinte) salários-mínimos, valor que deverá ser vertido à ofendida, sujeito passivo indireto do crime cometido.

A segunda pena substitutiva também será de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários-mínimos, valor que deverá ser vertido a entidades públicas ou privadas destinadas à proteção dos direitos das mulheres, localizadas neste Estado, a ser definida em sede de execução.

### **Disposições finais**

Por fim, considerando que o réu é primário, possui bons antecedentes e não há motivos que justifiquem a prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, haja vista a ausência de riscos concretos para a aplicação da lei penal (art. 387, § 1º, do CPP).

Assim, ratifico a decisão de indeferimento de pedido de prisão preventiva, já constante nos autos, entretanto, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, mantenho a vigência da decisão do magistrado à época que aplicou ao ora julgado medidas cautelares específicas, por entender que não há razões para revogá-las, nem prejuízo ao réu com a manutenção, dada a proporcionalidade da tutela inibitória. Se, por um lado, o reconhecimento da continuidade delitiva lhe beneficia, por outro, retrata a reiteração das práticas. Somadas tais circunstâncias aos fundamentos desta condenação e ao exercício de novo mandato pela ofendida, impõe-se a manutenção das cautelares (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE, STJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente da sentença o acusado, o Ministério Público Eleitoral, e a Assistente de Acusação, devendo os defensores constituídos serem intimados nos termos do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Aguarde-se eventual decisão definitiva do sistema recursal, para então se proceder às anotações necessárias no ASE 337, com as cautelas legais;

2. Depois, expeça-se a Guia específica pelo BNMP e autue-se a Execução Penal, a fim de que sejam processadas integralmente naqueles autos as penas impostas ao réu, certificando nos autos a autuação. A intimação do réu para pagamento da multa condenatória estabelecida deverá ser realizada em sede de execução;

3. Cumpridas as determinações, arquivem-se a presente Ação Penal Eleitoral, com as baixas de estilo.

Fortaleza/CE, data e assinatura registradas no sistema.

**EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO**  
Juiz Eleitoral da 115ª Zona Eleitoral - TRE/CE

